



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649591 - SP (2024/0189021-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : A. DELL'AGNESE LTDA
OUTRO NOME : A. DELL'AGNESE EIRELI
ADVOGADO : TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO -
SP166681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE BANDEIRANTE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E CAUSA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO PROPOSTAS PELA DEVEDORA PRINCIPAL. INTERRUÇÃO CARACTERIZADA. AVALISTA. NEGATIVA DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA. CAUSAS INTERRUPTIVAS. PRODUÇÃO DE EFEITOS ESTRITAMENTE EM FAVOR DA PESSOA PARA QUEM A INTERRUÇÃO FOI REALIZADA. DISPOSIÇÃO CONSTANTE DO DECRETO 57.663 /1966. LEGISLAÇÃO ESPECIAL APLICÁVEL AO TÍTULO MENCIONADO, AFASTANDO-SE O ART. 204, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE PELO ARESTO RECORRIDO. ROL LEGAL. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR INFERIOR AO PISO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA AVALISTA. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJSP não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. A devedora principal ajuizou ação cautelar de sustação de protesto e também declaratória de nulidade de título, interrompendo a prescrição quanto à autora.

A credora, que não exerceu sua pretensão em face da avalista, pretende estender até esta o teor do art. 204, § 1º, do Código Civil de 2.002 (*A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros*).

Entretanto, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a expansão da regra constante do diploma civil não é viável diante da existência de disposição específica e oposta da legislação especial - Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra): Art. 71. *A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.*

3. A fixação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo Tribunal bandeirante não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no caso concreto, porquanto o rol legal prevê o proveito econômico como critério em caso de não haver condenação da parte.

Apesar disto e da circunstância do valor ter sido arbitrado abaixo do patamar mínimo, não houve interposição de recurso pela recorrida /avalista, incidindo a proibição de *reformatio in pejus*, mantendo-se o *quantum estabelecido pelo aresto impugnado*.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649591 - SP (2024/0189021-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : A. DELL'AGNESE LTDA
OUTRO NOME : A. DELL'AGNESE EIRELI
ADVOGADO : TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO -
SP166681

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE BANDEIRANTE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E CAUSA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO PROPOSTAS PELA DEVEDORA PRINCIPAL. INTERRUÇÃO CARACTERIZADA. AVALISTA. NEGATIVA DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA. CAUSAS INTERRUPTIVAS. PRODUÇÃO DE EFEITOS ESTRITAMENTE EM FAVOR DA PESSOA PARA QUEM A INTERRUÇÃO FOI REALIZADA. DISPOSIÇÃO CONSTANTE DO DECRETO 57.663 /1966. LEGISLAÇÃO ESPECIAL APLICÁVEL AO TÍTULO MENCIONADO, AFASTANDO-SE O ART. 204, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE PELO ARESTO RECORRIDO. ROL LEGAL. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR INFERIOR AO PISO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA AVALISTA. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJSP não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. A devedora principal ajuizou ação cautelar de sustação de protesto e também declaratória de nulidade de título, interrompendo a prescrição quanto à autora.

A credora, que não exerceu sua pretensão em face da avalista, pretende estender até esta o teor do art. 204, § 1º, do Código Civil de 2.002 (*A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros*).

Entretanto, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a expansão da regra constante do diploma civil não é viável diante da existência de disposição específica e oposta da legislação especial - Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra): Art. 71. *A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.*

3. A fixação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo Tribunal bandeirante não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no caso concreto, porquanto o rol legal prevê o proveito econômico como critério em caso de não haver condenação da parte.

Apesar disto e da circunstância do valor ter sido arbitrado abaixo do patamar mínimo, não houve interposição de recurso pela recorrida /avalista, incidindo a proibição de *reformatio in pejus*, mantendo-se o *quantum estabelecido pelo aresto impugnado*.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CESP contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA DE NOTA PROMISSÓRIA. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CREDORA. PRESCRIÇÃO. Interrupção da prescrição perante a emitente da nota promissória, em ação impugnativa por ela ajuizada contra o beneficiário, não provoca por si só igual efeito em face do avalista. Autonomia das obrigações cambiárias. Incidência do art. 71 da Lei Uniforme de Genebra que se sobrepõe, em razão da especialidade da matéria, ao art. 204, §1º, do Código Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. Pretensão cambiária prescrita em relação à avalista, ora apelada. Procedência bem declarada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A rigor, a regra prevista no art. 85, §2, do CPC norteia a fixação dos honorários independentemente do vulto do proveito econômico ou do valor da causa. Considerações, entretanto, de que situação extremas, em que manifesta sua desproporção à luz da complexidade da discussão, do tempo demandado de trabalho e do risco assumido pelo profissional

impõem solução igualmente excepcional. Causa em comento sentenciada em três meses, sem dilação probatória, e na qual se discutiu somente prescrição. Embora inegável o zelo dos patronos, o feito lhes exigiu a apresentação de apenas duas peças processuais (petição inicial e contrarrazões), além da juntada de documentos demonstrando hipossuficiência. Honorários em 10% sobre o valor atualizado da execução, equivalentes aproximadamente a 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) que se mostram desarrazoados, desproporcionais e violam o sentimento de justiça. Redução, por apreciação equitativa, a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sem menoscar o direito à justa remuneração dos vitoriosos. Sentença reformada somente nesse último tocante. Recurso provido em parte. (e-STJ, fl. 273)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 545/596).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, FUNDAÇÃO CESP sustentou violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** art. 1.022, II, do NCPC, por reputar omissa o aresto recorrido a respeito da alegada interrupção em relação ao avalista do título de prazo prescricional até o trânsito em julgado por força da propositura de ação cautelar de sustação de protesto e de posterior demanda declaratória de nulidade de título, além da indicada falta de justificativa para a condenação ao pagamento de verba advocatícia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no bojo de ação em que é credora; **(2)** art. 202, V, do CC/2002 e art. 71 da Lei Uniforme de Genebra, ao aduzir que o sobrestamento da prescrição diante do devedor principal também acarreta a suspensão da contagem em face do avalista, porquanto seria incabível exigir deste um crédito enquanto *sub judice*; e **(3)** art. 85, § 2º, do NCPC, sob o argumento de que o valor seria incompatível com os parâmetros legais, inclusive à luz das circunstâncias de que a recorrente é credora na ação principal subjacente e de que não foi necessário desenvolver um trabalho extraordinário que justifique o citado patamar, sendo o objeto dos embargos à execução restrito à matéria prescricional.

(1) Da omissão

FUNDAÇÃO CESP considerou omissa o aresto recorrido no tocante à interrupção do prazo prescricional quanto ao avalista de nota promissória até o trânsito em julgado por força da propositura de ação cautelar de sustação de protesto e de posterior demanda declaratória de nulidade de título, além da indicada falta de

justificativa para a condenação ao pagamento de verba advocatícia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no bojo de ação em que é credora.

Entretanto, ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TJSP manifestou-se expressamente a respeito da autonomia da garantia cambial em relação ao devedor principal no pertinente à interrupção do lapso prescricional, bem como trouxe fundamentação robusta referente ao *quantum* arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Confira-se:

O Juízo a quo deu a correta solução à lide, sobretudo no que tange à eficácia normativa do art. 71 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). O aval se reveste de autonomia cambiária, de sorte que a interrupção da prescrição em face do avalizado não tem o condão, por si só, de interrompê-la em face do avalista.

Por esse motivo, apesar de a ação cautelar e a ação declaratória terem dilatado o prazo para exercício da pretensão contra a emitente da nota promissória, igual prorrogação não se fez frente à avalista, na medida em que esta não integrou os polos das mencionadas ações.

(...)

É certo, por outro lado, que o art. 204, §1º, do CC/02 estabelece: “A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros”.

Todavia, o Código Civil dá lugar às disposições da lei cambiária. E a solidariedade no regime da lei especial difere da solidariedade na disciplina do direito comum, sobretudo no tocante às regras que regulam o tema em debate.

Como leciona LUIZ EMIGDYIO F. DA ROSA JR., “A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo (LUG, art. 71). Essa norma se justifica porque as obrigações cambiárias são autônomas e a solidariedade cambiária não se confunde com a solidariedade de direito comum (...) Assim, a interrupção do prazo prescricional da ação cambiária feita em relação ao emitente da nota promissória não alcança o avalista” (Títulos de Créditos, 8ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pág. 439).

Daí que o art. 71 da LUG se sobrepõe ao art. 204, §1º do CC/02.

(...)

Bem assim, a despeito da distribuição de ação impugnativa pela emitente Orbhitz Engenharia e Construtora Ltda., com interrupção da prescrição até o trânsito em julgado, a avalista não tomou a mesma iniciativa, razão pela qual a Fundação CESP poderia dela (avalista) exigir o imediato cumprimento da obrigação.

Ao deixar de fazê-lo no prazo legal, deu ensejo à prescrição.

Nessa perspectiva, se o protesto interrompeu a prescrição em relação à avalista em meados de 2003, a subsequente retomada fez com que referido fenômeno se consumasse em meados de 2006. Em última hipótese, ainda que se considerasse impedimento à perseguição do

crédito por força de sustação do protesto, a medida cautelar foi revogada em janeiro de 2006, não se vislumbrando, dali em diante, óbice à promoção da execução contra a garante A. Dellagnese Eireli. Inegável, pois, a procedência dos embargos à execução.

(...)

Esta relatoria tem entendido que o vulto do proveito econômico ou do valor dado à causa não autoriza, em regra, à luz do art. 85, §8º, do CPC, recorrer à equidade para fixar honorários advocatícios em importância inferior ao piso estabelecido no §2º do mesmo dispositivo. Isso porque a apreciação equitativa está reservada somente às hipóteses em que “inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” (art. 85, §8º).

(...)

No caso vertente, identifica-se a desproporção a que se aludiu.

O valor da execução já ultrapassou 17 milhões de reais (fl. 01). Nos embargos, opostos em julho de 2020, a avalista suscitou somente prescrição. O feito foi julgado em outubro do mesmo ano e provavelmente será solucionado nesta instância antes de completar um ano do ajuizamento. A discussão não se mostrou complexa nem demandou dilação probatória. Os patronos da apelada, apesar de se mostrarem ciosos e combativos, viram-se provocados a protocolizar somente duas peças processuais (petição inicial e contrarrazões), além de juntar documentos indicando hipossuficiência econômica.

Por outro lado, a despeito da prescrição, o crédito aparentemente existiu e se mostrou legítimo, conforme se presume do insucesso da devedora principal na investida que fez para desconstituí-lo. A credora desde 2003 tem direito creditório em seu patrimônio, mas não tem logrado satisfazê-lo. Se é certo que isso não autoriza mover execução de obrigação de exigibilidade expirada, não há como ignorar o acúmulo de prejuízo em decorrência da inadimplência dos devedores. Assim, impõe-se ceder à excepcionalidade do caso para conferir solução igualmente particular, empregando-se o critério da apreciação equitativa, previsto no art. 85, §8º, do CPC, apesar de não configuradas as hipóteses nele previstas.

Não se deve, entretanto, menoscar a remuneração dos patronos vencedores, que, aguerridos, enfrentaram o desafio de sustentar a ocorrência da prescrição, exonerando sua constituinte de elevada dívida e dos atos materiais a que estaria sujeita até liquidá-la.

Forte nisso, os honorários são reduzidos a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), correspondentes a aproximadamente 2% do valor atualizado da execução. A quantia será atualizada pela Tabela Prática desta Corte a partir da publicação deste acórdão e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, já computada a elevação recursal prevista no art. 85, §11, do CPC. (e-STJ, fls. 274/275, 276, 279, 279 e 284/285)

Dessa forma, tem-se que o TJSP decidiu a lide de forma fundamentada, integral e coerente.

(2) Da interrupção do prazo prescricional

Na hipótese em esboço, tem-se que A. DELL'AGNESE LTDA. DELL'AGNESE EIRELI (A. DELL'AGNESE) foi avalista de nota promissória emitida por ORBHITZ ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. (ORBHIT), tendo exclusivamente a devedora principal ajuizado ação cautelar de sustentação de protesto e posteriormente demanda declaratória de nulidade de título, sem a intervenção da garantidora.

FUNDAÇÃO CESP aduziu que o sobrestamento da prescrição diante do devedor principal também acarreta a suspensão da contagem em face do avalista, porquanto seria incabível exigir deste um crédito enquanto a discussão sobre sua existência se encontrava *sub judice*.

Inicialmente, cabe destacar que o Código Civil de 2002, ao tratar da prescrição, estabeleceu que as respectivas causas interruptivas por um dos credores solidários aproveita aos demais (art. 204, § 1º).

Entretanto, esta regra de extensão não se aplica à dívida solidária em tela, haja vista a existência de legislação cambial especial, em particular o art. 71 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966): *Art. 71. A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.*

Assim, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o atual entendimento desta Corte Superior no sentido de que as hipóteses de interrupção do prazo prescricional na esfera cambial, diversamente dos vínculos regidos apenas pelo Código Civil, somente irradia efeitos personalíssimos, não alcançando a órbita dos outros devedores solidários diante da prevalência de dispositivo especial, na esteira dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MARCOS PRESCRICIONAIS. INÉRCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inaplicável a regra de extensão da interrupção da prescrição estabelecida no art. 204, § 1º, do Código Civil à hipótese de dívida solidária, tendo em vista a especialidade da legislação de regência cambial, que dispõe que a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, não alcançando os demais devedores solidários da relação jurídica, conforme expressamente previsto no art. 71 da Lei Uniforme das Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto n. 57.663/1966.

2. Afasta-se a regra civil de extensão da interrupção prescricional quando se reconhece a incidência da legislação especial cambial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Para adotar conclusões diversas das do tribunal de origem no que diz respeito aos marcos prescricionais da inércia do credor, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.471.475/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO CAMBIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EFEITOS PERSONALÍSSIMOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, "ao contrário do que ocorre no regime geral do Código Civil, a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, não prejudicando os demais devedores solidários da relação jurídica (art. 71 do Decreto n. 57/663/66)" (REsp 1.835.278/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.637.713/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DA AVALISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - cédula de crédito rural. Exceção de pré-executividade.

2. Ação ajuizada em 05/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 12/11/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, na ação de execução de cédula de crédito rural, a interrupção da prescrição ocorrida em relação à avalista aproveita ao devedor principal.

4. À luz do art. 60 do Decreto-Lei 167/67, aplica-se às cédulas de crédito rural, no que couber, a legislação cambial. Assim, à pretensão de execução de cédula de crédito rural aplicam-se às disposições da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes.

5. Ao contrário do que ocorre no regime geral do Código Civil, a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos,

isto é, não atinge os demais devedores solidários da relação jurídica (art. 71 da Lei Uniforme de Genebra).

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.835.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 6/10/2020, DJe de 15/10/2020)

(3) Dos honorários advocatícios

FUNDAÇÃO CESP sustentou que a condenação ao pagamento de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no bojo da ação principal subjacente em que é credora se revelaria desarrazoada na medida em que o valor seria incompatível com os parâmetros legais, além de não ter sido necessário desenvolver um trabalho extraordinário que justifique o citado patamar, sendo o objeto dos embargos à execução restrito à matéria prescricional.

A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a aplicação do critério equitativo para fixação de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, diante das regras do atual Código de Processo Civil.

2. O novo Código de Processo Civil introduziu, na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem decrescente de preferência de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte.

3. As alterações reduzem a subjetividade do julgador e incrementa a responsabilidade das partes com a atribuição de valor à causa, ao restringir as hipóteses de cabimento do critério de fixação por equidade, restritas agora às causas: em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º).

4. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da

disputa.

5. No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável.

Todavia, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.

(REsp 1821865/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/09/2019, DJe 1º/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART.85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art.85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre

o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art.85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.

(AgInt no AREsp 1.368.440/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/3/2019)

In casu, não tendo havido condenação, observa-se que o proveito econômico corresponde ao valor ora executado, que já ultrapassou R\$ 17 milhões, de modo que, incidindo o patamar legal mínimo de 10%, a verba advocatícia equivaleria a mais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

De outro vértice, o TJSP arbitrou por equidade os honorários sucumbenciais em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), *quantum* que perfaz aproximadamente 20% do percentual mínimo constante do NCPC.

Assim, considerando a fixação bastante abaixo do piso e a vedação de *reformatio in pejus* no presente caso, tendo em conta que não houve interposição de recurso por A. DELL'AGNESE, merece ser mantido o acórdão recorrido no particular.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, **MAJORO** em mais R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) o valor dos honorários advocatícios anteriormente

fixados em desfavor de FUNDAÇÃO CESP, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.649.591 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0189021-8

Número de Origem:

10649976820208260100 10944955920138260100

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : A. DELL'AGNESE LTDA

OUTRO :
NOME : A. DELL'AGNESE EIRELI

ADVOGADO : TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO -
SP166681

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025